



## **Acórdão 00639/2020-4 - Plenário**

**Processo:** 12486/2019-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2018

**UG:** SEFIP - Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento de Linhares

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** BRUNO MARGOTTO MARIANELLI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR:  
SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO DE  
LINHARES (SEFIP) – EXERCÍCIO DE 2018 –  
REGULARES COM RESSALVAS - QUITAÇÃO -  
DETERMINAR - CIÊNCIA – ARQUIVAR**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

### **1. RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca da prestação de contas anual da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento de Linhares, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Bruno Margotto Marianelli encaminhada observando o prazo regimental.

A prestação de contas foi analisada pelo corpo técnico conforme Relatório Técnico Contábil RTC 0738/2019-9 (peça 49) e Instrução Técnica Inicial ITI 0876/2019-7 (peça 50), sugerindo-se citação do responsável para esclarecer o indicativo de irregularidade a seguir listado:

### 3.7.3 ausência de provisão para perda com dívida ativa

Assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa (Decisão SEGEX 0833/2019-9), o gestor responsável trouxe aos autos as suas justificativas (peça 55).

Após, a unidade técnica responsável procedeu a análise das justificativas e elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 01294/2020-4 (peça 59) que sugeriu que a Prestação de Contas Anual fosse julgada **REGULAR COM RESSALVA**,

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial 01774/2020-1 (peça 63) acompanhou a proposta de encaminhamento contida na ITC 01294/2020-4.

Após, conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Quanto aos apontamentos da área técnica, dada a completude e clareza da análise, acolho integralmente aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva ITC 01294/2020-4, reproduzindo-a como parte integrante da fundamentação de meu voto:

### 2 DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

**2.1 Ausência de provisão para perda com dívida ativa.** (Item 3.7.3 do RTC nº 738/2019)

**Fundamentação legal:** *IN TC 36/2016, anexo único (item 1); Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 2018 item 5.2 Contabilização da Dívida Ativa).*

**Do Relatório Técnico Contábil:**

*Consta da contabilidade da Secretaria, inscrição de créditos a receber com valores muito superiores as baixas por recebimento. Conforme se observa da tabela 21, foi recebido 21,79% dos valores inscritos no período, o saldo restante se acumulou ao saldo de exercício anterior, elevando de R\$1.025.690.253,35 para R\$1.189.509.311,07 o saldo a recuperar proveniente de dívida ativa.*

*Por outro lado, as baixas no exercício foram de R\$14.864.539,66, sendo que desse total apenas R\$3.007.949,57 representaram baixa por recebimento, desta forma, conclui-se que R\$11.856.590,09 foram baixados por prescrição e outros motivos, que não o recebimento.*

*Desde 2017, há obrigatoriedade para que se calcule e inscreva, créditos de liquidação duvidosa, cujo recebimento seja improvável, em conta de provisão para perda com dívida ativa.*

*Considerando que baixas estão sendo realizadas, a cada exercício, sem que tenha alguma provisão para isso, sugere-se que o gestor seja citado para que traga aos autos, as justificativas que entender necessária para o descumprimento dessa norma legal, bem como, quais os procedimentos têm adotado para corrigir esta inconsistência contábil.*

#### **Das justificativas:**

*Em relação ao achado da auditoria, infelizmente ocorreu um lapso, tanto do gestor quanto da área contábil desta municipalidade, na contabilização da dívida ativa conforme a Instrução Normativa TC 36/2016 ao longo do exercício em análise. Porém, acredito que essa pequena falha não tenha potencial suficiente para macular a gestão da secretaria, como bem atestou o auditor ao longo do RT 738/2019 e, em especial, conforme os parágrafos acima.*

*Em complementação a essa assertiva, informo que O procedimento já foi implementado quando do fechamento das contas relativas ao exercício de 2019, cumprindo assim o que estabelece o normativo.*

*Entre todos os quesitos analisados na peça, deve-se reforçar a conclusão do Relator auditor que a subscreve especialmente quanto aos itens 3.4 Análise do Relatório e Parecer Técnico do Controle Interno e 3.7.2 Cobrança Administrativa e/ou Judicial da Dívida Ativa.*

*Segundo a mesma, em relação ao primeiro item 3.4, assim dispõe:*

*“... conclui-se que representam adequadamente a posição orçamentária,*

*financeira, patrimonial e de gestão fiscal do exercício a que se refere...”.*

*Ou seja, o relatório e o parecer conclusivo da Controladoria foram achados conformes, indicando uma gestão condizente com os preceitos legais que a norteiam.*

*Já em relação ao item 3.7.2, o nobre Auditor concluiu que “... a dívida ativa esta sendo objeto de cobrança administrativa e/ou judicial, tendo em vista a baixa por recebimento no valor de R\$ 3.007.949,57”.*

*E razão lhe assiste, já que a administração municipal, além de realizar cobrança judicial dos débitos vultosos,*

*criou uma rotina para enviar ao protesto cartorial débitos menores, cujos valores de face não cobririam eventuais custas, dado as observações históricas de sucesso nestes casos.*

*Observa-se, assim, que a ação mais importante para o cumprimento das determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (L.R.F.) quanto a instituição e efetiva arrecadação das receitas que lhe competem esta sendo implementada.*

### **Da análise das justificativas**

O responsável não responde o núcleo do indício de irregularidade que foi a ausência de provisão para perdas com dívida ativa.

Ele aponta que o parecer conclusivo da Controladoria não apontou nenhuma irregularidade quanto à ausência dessa provisão e reforça que vem implementando ações na cobrança da dívida ativa.

Menciona que tal provisão foi realizado no final do exercício de 2019, mas não encaminha o resultado ou comprovante de tal implementação, tendo em vista que as justificativas enviadas datam de fevereiro de 2020.

No entanto, o indício de irregularidade apontado fala da ausência do reconhecimento contábil de uma provisão ou reconhecimento de parte da dívida ativa total do município não ser recebida, ou seja, reconhecer através de apontamentos técnicos o quanto do total de dívida ativa não será recebida.

Essa provisão visa resguardar e evidenciar o quanto, de fato, o município tem chance de receber do direito constituído denominado dívida ativa.

A fim de melhor elucidação, segue parte do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) acerca da provisão (ajuste) para perdas da Dívida Ativa:

#### **5.2.5. Ajuste para Perdas da Dívida Ativa**

Os créditos inscritos em dívida ativa, embora gozem de prerrogativas jurídicas para sua cobrança, apresentam significativa probabilidade de não realização em função de cancelamentos, prescrições, ações judiciais, entre outros.

Assim, as perdas esperadas referentes à dívida ativa devem ser registradas por meio de uma conta redutora do ativo.

A responsabilidade pelo cálculo e registro contábil do ajuste para perdas é do órgão ou entidade competente para a gestão da dívida ativa.

Este Manual não especifica uma metodologia para o cálculo do ajuste para perdas, tendo em vista a diversidade da origem dos créditos e dos graus de estruturação das atividades de cobrança nos entes da Federação. Caberá a cada ente a escolha da metodologia que melhor retrate a expectativa de recebimento dos créditos inscritos.

A metodologia utilizada e a memória de cálculo do ajuste para perdas deverão ser divulgadas em Notas Explicativas.

A mensuração do ajuste para perdas deve basear-se em estudos especializados que delineiem e qualifiquem os créditos inscritos, de modo a não superestimar e nem subavaliar o patrimônio real do ente público. Tais estudos poderão

considerar, entre outros aspectos, o tipo de crédito (tributário ou não tributário), o prazo decorrido desde sua constituição, o andamento das ações de cobrança (extrajudicial ou judicial), dentre outros.

O ajuste para perdas deverá ser registrado no ativo em contrapartida a uma variação patrimonial diminutiva (VPD), independentemente da metodologia utilizada para sua mensuração.

Lançamentos:

Constituição do ajuste para perdas

Natureza da informação: patrimonial

D 3.6.1.7.x.xx.xx Ajuste de Perdas de Créditos e de Investimentos e Aplicações Temporários

C 1.1.2.9.1.xx.xx (-) Ajuste de perdas de créditos a curto prazo

Ou

C 1.2.1.1.1.99.xx (-) Ajuste de Perdas de Crédito a Longo Prazo

O valor do ajuste para perdas deve ser revisto ao menos anualmente, para fins de elaboração das demonstrações contábeis.

No momento da revisão do valor do ajuste, caso o valor das perdas esperadas seja maior do que o registrado anteriormente, a diferença deverá ser registrada mediante lançamento idêntico ao da constituição. Caso o novo valor seja menor do que o registrado anteriormente, a diferença deverá ser revertida mediante registro de uma variação patrimonial aumentativa (VPA).

Reversão da provisão

Natureza da informação: patrimonial

D 1.1.2.9.1.xx.xx (-) Ajuste de perdas de créditos a curto prazo

Ou

D 1.2.1.1.1.99.xx (-) Ajuste de Perdas de Crédito a Longo Prazo

C 4.9.7.2.x.xx.xx Reversão de Ajuste de Perda

Portanto, sugere-se pela manutenção do indicio de irregularidade.

### **3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento de Linhares**, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Bruno Margotto Marianelli**.

Conforme exposto nesta Instrução, não foram apresentados elementos suficientes ao afastamento da seguinte irregularidade:

#### **2.1 Ausência de provisão para perda com dívida ativa.**

**Fundamentação legal:** IN TC 36/2016, anexo único (item 1); Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 2018 item 5.2 Contabilização da Dívida Ativa).

**Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue REGULAR COM RESSALVA as contas do responsável, Sr.**

**Bruno Margotto Marianelli, na forma do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento de Linhares.**

Sugere-se ainda:

- 1) **DETERMINAR** à **Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento de Linhares**, com base no que foi exposto no item 2.1, desta Instrução, na figura do atual gestor ou a quem lhe suceder, que apure e registre a provisão para perda do recebimento da dívida ativa, nos moldes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), com o encaminhamento do resultado na próxima prestação de contas em item específico dos demais a serem enviados.

Por todo o exposto, acompanho integralmente a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas e **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Conselheiro Relator**

## **1. ACÓRDÃO TC-639/2020-4**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **Sr. Bruno Margotto Marianelli**, responsável pela gestão da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento de Linhares, no exercício de 2018, na forma do inciso II<sup>1</sup>, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** à responsável, nos termos do art. 86<sup>2</sup> do mesmo diploma legal.

---

<sup>1</sup> Art. 84. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

<sup>2</sup> Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, quando for o caso, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência..

**1.2. Determinar** à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento de Linhares, na pessoa de seu atual gestor ou de quem vier a lhe suceder, que:

**1.2.1.** apure e registre a provisão para perda do recebimento da dívida ativa, nos moldes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), com o encaminhamento do resultado na próxima prestação de contas em item específico dos demais a serem enviados.

**1.3.** Dar ciência aos interessados;

**1.4.** Após o trânsito em julgado, **arquive-se**.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 30/07/2020 – 14ª Sessão Ordinária do Plenário

**4.** Especificação do quórum:

**4.1** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**